



Ofício nº 61-GP/SEGOV

Recife, 22 de JULHO de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 381/2021, que dispõe sobre a proibição de homenagens a violadores de Direitos Humanos no Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo promover valores constitucionais e os direitos humanos vedando homenagens a seus violadores.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 4º do projeto de lei em análise invade no campo de competência legislativa da União. Vejamos.

Apesar da Constituição Federal não determinar expressamente a que ente federativo cabe a competência legislativa para abordar sobre atos de improbidade administrativa, pelas características das sanções aplicáveis a esta conduta, sobretudo de natureza cível e eleitoral, a conclusão é a de que cabe à União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Da forma como está disposta a redação do artigo 4º, percebe-se que a iniciativa parlamentar em análise adentra na esfera de competência legislativa de outro ente federativo, em manifesta ofensa ao dispositivo constitucional acima transcrito.

Vejamos o Encaminhamento nº 1060/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Há, no entanto, no Projeto de lei, dispositivo que viola a Constituição, o art. 4º, por definir a violação da lei como um ato de improbidade administrativa. Apesar de não citar a Constituição a improbidade administrativa diretamente nas normas que fazem a distribuição de competências legislativas entre os





entes da Federação, a competência da União fica clara quando constatamos que, da caracterização do ato de improbidade, pode decorrer a imposição de sanções cuja natureza esteja vinculada ao rol de competências legislativas exclusivas da União, definido no art. 22 da Constituição Federal (...).

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o art. 4º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





LEI MUNICIPAL nº 18.963, DE 22 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de homenagens a violadores de Direitos Humanos no Município do Recife.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibido homenagear violadores dos Direitos Humanos no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se violadores de Direitos Humanos:

I - agentes sociais individuais ou coletivos que possuem ligação direta com:

a) a ordem escravista;

b) as práticas de tortura;

c) a ditadura militar, cujos nomes estejam presentes no relatório final da Comissão Nacional da Verdade como agentes estatais violadores de Direitos Humanos no referido período ditatorial.

II - agentes do Estado condenados por violações aos Direitos Humanos.

Art. 3º Inclui-se na proibição tratada nesta Lei a denominação a:

I - logradouros;

II - prédios;

III - monumentos;

IV - bustos;

V - estátuas; e

VI - totens públicos.

Art. 4º (VETADO).

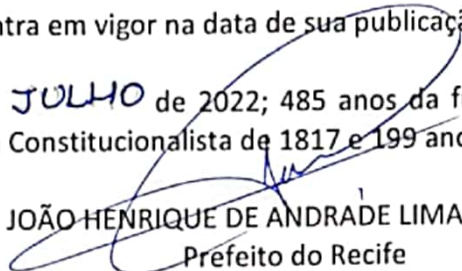
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 22, de JULHO de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA DANI PORTELA.

